

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

REQUERIMENTO P COM PROCESSO 06-0044/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: RPP 06-0044/1999 DE 05/10/99

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANGE

E N E N T A:

REQUER, OUVIDO O EOREGIO PLENARIO, PEDIDO DE CONSULTA
A ASSESSORIA DA COMISSAO DE JUSTICA DA CASA, REFEREN-
TE A OBRIGACAO DE RESPOSTA AOS PEDIDOS DE INFORMACAO
SOLICITADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - SMS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
07/10/2010 10:25:17

00000001232-77



ARQUIVADO EM 03/01/2001



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

F. lta. n.º 05 de proc. 14 de 19 99

Noemla M.ª S. Marques
Ass. Téc. Direção I

REQUERIMENTO

06 - RPP
06-0044/1999

REQUEIRO, conforme deliberado na 25.^a Reunião Ordinária da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, por intermédio de seus membros e seu presidente Ex.mo. vereador Paulo Frange, à Douta Mesa, na forma regimental, conforme dispõe o art. 307, inciso VII do Regimento Interno, ouvido o plenário, seja deferido pedido de consulta à Assessoria da Comissão de Justiça da Casa, referente a obrigação de resposta aos pedidos de informação solicitados à Secretaria Municipal de Saúde - SMS, conforme dispõe o art. 32, parágrafo segundo, inciso III da Lei Orgânica do Município e o art. 46, inciso VIII do Regimento Interno.

Ressalta-se, conforme dispõe o art. 82, parágrafo 1.º, da Lei Orgânica se proceda no prazo de 30 dias.

Requer-se, ainda, a resposta a esta consulta alcance a Presidência em 05 dias.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE OUTUBRO DE 1.999.

Paulo Frange

PAULO FRANGE
Vereador.

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
05 OUT 1999

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 06 OUT 1999 ★

DT. 10

LIDO E APROVADO
5/10/99.
ameto

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob
n.º -2- 108110-99a ()

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.870



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº -2-
do processo nº RPP-44 de 19 99 08 / 10 / 99 (a) Marcia reg. 1584/1

Marcia
Ass. Tec. Adm.

À Assessoria da Comissão de
Constituição e Justiça:

Conforme solicitação do Presidente
da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, apro-
vada pelo Egrégio Plenário.

08.10.99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 31/10/99 às 18:05 hs.

Marcos Antonio Silva
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10838

SEGUE M juntado S nesta data 03 documento D e papel para informação, rubricado D
sob folha 1 n.º 032602

Em 25, 14, 92

(a)

ORCIO GABRIEL GIMENEZ

Auxiliar Legislativo

11.082

RPP 044/99
13.10.1999

Senhora Assessora Chefe,

Trata-se de Requerimento da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, subscrito pelo seu Presidente, o n. Vereador Paulo Frange, aprovado pelo Plenário, em 05.10.99, através do qual formula consulta à esta Assessoria sobre a obrigação da Secretaria Municipal de Saúde – SMS responder aos pedidos de informações solicitadas pela Comissão, conforme dispõe o “art. 32, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município e o art. 46, VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal”, no prazo de 30 dias, estabelecido no “art. 82, § 1º, da Lei Orgânica”.

Preliminarmente, cumpre-nos observar que o requerimento em exame foi recebido nesta Assessoria, no dia 11.10.99, ou seja, após o prazo de 5 (cinco) dias aprovado pelo Egrégio Plenário para a resposta da Consulta.

A matéria objeto da consulta encontra tratamento nos textos da Carta Magna da República e da Constituição do Estado de São Paulo, que servem de paradigmas para a interpretação sistemática das disposições da Lei Orgânica local, referentes aos mecanismos destinados ao exercício das funções fiscalizadoras do Legislativo sobre o Executivo.

Portanto, é oportuno transcrever os dispositivos legais que embasam a matéria.

- Da Constituição da República:

“Art. 29 – O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

XI – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;” (grifo nosso).

“Art. 49 – É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

...

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;”

"Art. 50 – A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

...
§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no 'caput' deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas." (grifo nosso)

- Da Constituição do Estado de São Paulo:

"Art. 20 – Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:

...
X – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

XVI – requisitar informações dos Secretários de Estado e do Procurador-Geral de Justiça sobre assunto relacionado com sua pasta ou instituição, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, senão também o fornecimento de informações falsas;"

- Da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"Art. 32 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

...
§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

...
II – fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos 'in loco', os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, ...;

III – solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração;

IV – convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atividades;

...

IX – solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;" (grifamos)

"Art. 82 – Todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive o Prefeito e o Tribunal de Contas, ficam obrigados a fornecer informações, de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa das Comissões ou dos Vereadores.

§ 1º - É fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Executivo preste as informações requisitadas pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no 'caput' deste artigo.

§ 2º - É cabível recurso judicial para o cumprimento do 'caput' deste artigo, se não observado o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções previstas em lei." (grifo nosso)

Como podemos observar, os dispositivos transcritos tratam da convocação de agentes do Poder Executivo e da requisição de informações, a serem prestadas, em prazo determinado, sob pena de responsabilidade.

Da análise dos citados dispositivos das Constituições da República e do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica, depreende-se a simetria no trato da matéria, e nem poderia ser diferente se considerarmos que é indispensável ao Poder Legislativo a existência de instrumentos constitucionais que permitam o efetivo exercício de sua função institucional.

Ressalte-se que, para efeito de interpretação do alcance das normas contidas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 82, da Lei Orgânica local, há de se considerar que elas obrigam ao Poder Executivo (em toda a sua estrutura).

Dessa forma, o atendimento aos pedidos de informações da Câmara, diretamente ou através de suas Comissões, deverá ser feito pelos órgãos do Executivo, na forma e prazo legal, sob pena das sanções previstas na legislação em vigor, especificamente no Decreto-Lei 201/67, art.4º, III (infração político-administrativa, sancionada com a cassação do mandato do prefeito) e Lei 8.429/92 que, ao tratar dos atos de improbidade administrativa, que atentam contra os princípios da Administração Pública, dispõe, no art. 11, "verbis":

"Art. 11 – Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer

ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, ...

Como vemos, qualquer ação ou omissão que viole o dever de legalidade, elevado à categoria de princípio da administração pública, pelo art. 37, da Constituição Federal, constitui ato de improbidade administrativa.

Vale ressaltar que as informações não deverão ser simplesmente solicitadas, tendo em vista que elas serão, por força de dispositivos legais, requisitadas. Isto significa terem sentidos diferentes as expressões "solicitar" e "requisitar", conforme Aurélio Buarque de Holanda, no Novo Dicionário de Língua Portuguesa, 2ª Edição, Ed. Nova Fronteira/Rj-1986:

"requisitar. Pedir ou exigir legalmente."

"solicitar. Pedir ou rogar com instância."

Ante o exposto, nosso parecer é no sentido de que a Secretaria Municipal de Saúde – SMS está obrigada a responder aos pedidos de informações requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, desta E. Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que a sua falta ou retardamento poderá ensejar Representação Administrativa para apuração de responsabilidade do agente público, nos termos da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) e Mandado de Segurança (art. 5º, LXIX, da Constituição da República e Lei nº 1.533/51).

É o parecer, S.M.J..

mdsB. Pinto

Maria Dasdôres B. Pinto

Assessor Técnico III (Juri)



A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº. 07 do proc.

RPP 44 de 12 99

DECIO GABRIEL GIMENEZ
Auxiliar Legislativo
Registro 11.083

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Atendendo consulta encaminhada a esta Assessoria através do Requerimento – RPP nº 44/99 – aprovado pelo E. Plenário na Sessão realizada em 5 de outubro p.p., cumpro-me encaminhar r. Parecer, que endosso.

De fato, inadmissível outra exegese da matéria, senão a que afirma o poder de fiscalização e controle do Poder Executivo, pelo Legislativo, e, que pune a sonegação de informações.

Saliento que estão a disposição desse D. Comissão os serviços técnico-jurídicos desta Assessoria.

18.10.99

Atenciosamente,

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo – Chefe (AT.1)

A. T. M.
Em 20/10/99
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Com. de Saúde, Promoção Social e Trabalho
20/10/99
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 21/10/99 as 15:00 h.

Rosaura Aparecida Ferratol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

4084

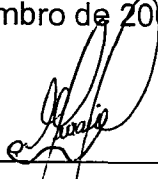
do processo nº 06-0044 de 1999 29, 12, 2000 (a)

Rosaura Aparecida Ferreira
Secretária

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

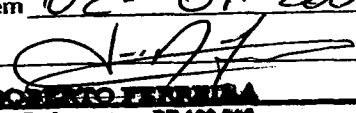

Secretário(a)

Reg. nº 101-214

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 08 fls.

Arquivo em 02-01-2001

O Func.º 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.708